



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012415-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente JOÃO MARIA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.860

Habeas Corpus nº 0012415-44.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – DEECRIM 4ª RAJ

Paciente/Impetrante: João Maria Pereira

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

João Maria Pereira impetrou habeas corpus buscando a nulidade da sentença condenatória por latrocínio, alegando ausência de provas e falsa acusação por testemunha. A sentença condenatória transitou em julgado, com recurso de apelação negado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a inadequação do habeas corpus para questionar sentença condenatória já transitada em julgado; (ii) a necessidade de revisão criminal para discutir hipóteses do art. 621 do CPP.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é via adequada para reexame de matéria já julgada definitivamente, sendo cabível apenas para ilegalidades evidentes.

4. A condenação já transitada em julgado deve ser discutida por meio de revisão criminal, não sendo o habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal. 2. Condenação transitada em julgado não pode ser revista por habeas corpus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25/06/2013.

STJ, HC nº 248.140/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 11/03/2014.

TJ-SP, HC nº 0013924-93.2014.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. 24/04/2014.

TJ-SP, HC nº 2026285-11.2014.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. 24/04/2014.

Vistos.

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* impetrado por **João Maria Pereira**, no qual figura, ele próprio, como paciente.

Postulou o impetrante/paciente seja decretada a nulidade da sentença condenatória que o condenou ao cumprimento da pena de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito de latrocínio, afirmando não haver provas nos autos aptas a sustentar a sua condenação. Afirmou não ter qualquer relação com o delito pois, na data dos fatos, estava na cidade de Campinas, onde vivia e trabalhava. Alegou que uma testemunha ouvida nos autos falseou a verdade, acusando-o injustamente. Requereu, liminarmente, seja reconhecida a nulidade da sentença proferida (fls. 01/06).

Indeferida a medida liminar (fls. 10/11), foram requisitadas informações, prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 14/15.

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração (fls. 20/21).

É o relatório.

Conforme consta dos autos, o paciente foi condenado pela prática do delito de latrocínio, ao cumprimento da pena de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial

fechado, além do pagamento de 12 (três) dias-multa, por sentença proferida nos autos nº 0000448-96.2016.8.16.0096, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Iratema - Paraná (fls. 09/19, dos autos da execução – processo nº 0003801-33.2024.8.26.0502).

Conforme se verifica dos autos da execução, contra a sentença condenatória proferida em desfavor do impetrante/paciente, foi interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, por votação unânime, proferida pela Col. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 56/63, dos autos da execução), operando-se o trânsito em julgado da decisão na data de 23/10/2024 (cf. guia de execução definitiva, acostada às fls. 64/66, dos autos da execução).

Por meio do presente *writ*, o impetrante/paciente insurge-se quanto a matéria relacionada ao mérito da ação penal, buscando sua absolvição em relação ao delito a ele imputado.

Entretanto, tem-se que o feito já foi julgado definitivamente e o *habeas corpus* não configura via adequada para questionar matéria já julgada por ocasião da prolação da sentença. Não é possível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisões terminativas do Juízo competente quanto às provas produzidas na instrução processual e respectivas consequências, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Verifica-se que a questão já foi decidida pelo Juízo “a quo”, operando-se o trânsito em julgado da decisão proferida. Não configura, portanto, o *habeas corpus*, via adequada para questionar matéria já julgada definitivamente.

Ademais, certificado o trânsito em julgado da decisão, a única via possível para tentar discutir a condenação do paciente, caso se entenda que ocorreu alguma das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, é a da Revisão Criminal.

Por meio do presente *writ*, o impetrante busca, em síntese, a desconstituição da sentença, lastreada, agora, em título condenatório transitado em julgado, conforme se observa às fls. 64/66, dos autos da execução.

Ou seja, a apreciação da questão suscitada envolveria, inclusive, valoração probatória e pronunciamento de mérito que escapam ao campo do presente procedimento de contraditório mitigado.

É, ademais, pacífico na jurisprudência que não se deve admitir *habeas corpus* quando há remédio processual próprio e específico para análise da matéria aventada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para hipóteses de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo, *mutatis mutandis*, o

posicionamento já externado pelo C. STJ: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Em julgado, aquela Colenda Corte Superior assentou:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Rel. ministra regina helena costa, j. 11/03/2014). Grifei.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, conclui-se que, deveras, não é viável conhecer da impetração, pois se trata, repita-se, de

condenação já transitada em julgado, o que realça o descabimento de se empregar a presente via, transformando-a em instrumento de cunho rescisório.

Esse também o entendimento já reiteradamente externado no âmbito desta C. Corte:

“*Habeas corpus* substitutivo de ação própria prevista em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Paciente condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, haja vista infringência ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Ademais, acórdão pelo qual se negou provimento à apelação interposta. Pedido tendente à redução da respectiva sanção e fixação de regime mais brando. Não ser o 'habeas corpus' o recurso cabível. 'Writ' não conhecido” (HC nº 0013924-93.2014.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 24/04/2014).

“*HABEAS CORPUS* NULIDADES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Ocorrência: O *habeas corpus* não é meio cabível, ante seus estreitos limites, ao reexame da sentença transitada em julgado, que condenou o réu por tentativa de roubo, devendo tal discussão ser apreciada em revisão criminal. Ordem não conhecida” (HC nº 2026285-11.2014.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 24/04/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, por consubstanciar pretensão de modificação de decisão condenatória sem teratologia e já definitiva, não se pode conhecer do presente *writ*.

Diante do exposto, **não se conhece da impetração.**

FATIMA GOMES

Relatora